

A VITIMIZAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE GERADA PELOS CRIMES AMBIENTAIS

VITIMIZATION OF WILD FAUNA GENERATED BY ENVIRONMENTAL CRIMES

LOPES, Andrei Iuri Reis¹
SILVA, Gabriel Eliseu²

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu primeiro artigo, a afirmação de que o país se constitui em um Estado Democrático de Direito. Mas o que isso significa? Quais são as implicações e diferenças com relação a uma nação que não adota o mesmo regime político? Este trabalho aborda os princípios fundamentais necessários para que se estabeleça um Estado Democrático de Direito. Apresenta os objetivos pretendidos com o sistema e os segmentos da nação que devem ser abraçados pela lei. O trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, buscando referências em teóricos e outros pesquisadores que estudam a sociedade e seus sistemas de organização. Foram coletadas informações de opiniões diversas, a fim de que possam ser confrontadas e questionadas se realmente se vive aquilo que a Constituição determina, ou se há apenas uma utopia legal, divergente da realidade. Desta forma, esta pesquisa se destina a esclarecer se de fato existe a dignidade da pessoa humana e discutir sua eficácia na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Infrações Penais Ambientais. Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil contains, in its first article, the affirmation that the country constitutes a Democratic State of Right. But what does it mean? What are the implications and differences with respect to a nation that does not adopt the same political regime? This paper addresses the fundamental principles needed to establish a Democratic State of Law. It presents the intended objectives with the system and the segments of the nation that must be embraced by the law. The work was done through bibliographical research, seeking references in theorists and other researchers who study society and its systems of organization. Information was collected from diverse opinions, so that they could be confronted and questioned if one really lives what the Constitution determines, or if there is only a legal utopia, divergent from reality. In this way, this research aims to clarify if there is indeed the dignity of the human person and discuss its effectiveness in contemporary society.

Keywords: Environmental legislation. Environmental Criminal Offenses. Environmental Preservation.

¹ Acadêmico do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do estado de Goiás. Formado em Recursos Humanos e Gestão em Segurança Pública pela faculdade. Email: andreiuri22@gmail.com.

² Professor Orientador: Mestre em Análise Ambiental, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: Gabriel_ufg@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta uma grande biodiversidade, representada pela elevada riqueza de sua fauna e flora, espalhada ao longo dos biomas. Contudo, a biota animal tem sido vítima constante da ação humana, como atropelamentos (BAGATINI, 2006; GUMIER-COSTA; SPERBER, 2008), queimadas irregulares (FRANÇA, 2000; FRANÇA et al, 2007), expansão agropecuária (MUELLER, 1992) e crescimento desordenado das cidades (ANDRADE; SERRA, 1998; CUNHA, 2006) que comprime os habitats naturais e força muitos animais a buscarem abrigo no meio urbano, tornando-os alvos fáceis de populares. Além disso, a biodiversidade se torna ainda vulnerável devido à falta de recurso humano especializado para fiscalizar e combater a ação de caçadores e traficantes, em um país que, possui vasta área territorial. Como consequência, cria-se um desequilíbrio ambiental que pode gerar a extinção de espécies (BRITO, 2009)

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 defende, no artigo 225, toda a biodiversidade e proíbe qualquer ação que cause danos à fauna e à flora silvestres. Além disso, a Lei nº 5.197, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, também dá outras diretrizes sobre os cuidados com a fauna silvestre. Por fim, a Lei de Crimes Ambientais estabelece as consequências para aqueles que forem flagrados cometendo crimes contra a fauna e flora brasileiras, determinando penas que podem ser agravadas ou atenuadas dependendo das circunstâncias.

Dessa forma, dentre os diversos fatores que comprometem a biodiversidade, atualmente, a caça ilegal e o tráfico de animais silvestres são as atividades mais preocupantes (GIOVANINI, 2006), já que a elevada lucratividade no mercado ilegal aumenta a sua procura, causando grandes prejuízos aos animais nativos. Neste contexto, o atual trabalho propõe, evidenciar as normas jurídicas que protegem, bem como sugerir ações para combater crimes contra os animais silvestres nos biomas brasileiros, uma vez que os animais constituem patrimônio da União e, dessa maneira, além de protegidos por lei, são importantes na manutenção do equilíbrio ecológico.

Assim, o objetivo do estudo é apresentar informações sobre o tráfico e a caça ilegal no país, como: a) conhecer as normas jurídicas referentes aqueles que cometem crimes relacionados ao tráfico de animais silvestres e caça ilegal; b) constatar quais as razões para que as ações delituosas ocorram tão

deliberadamente; c) entender as principais rotas utilizadas pelos traficantes em Goiás; d) discutir as principais políticas de combate à predação e conscientização para a preservação do meio ambiente.

Para isso, o estudo foi realizado baseado em informações publicadas por órgãos de preservação da fauna silvestre do Brasil, por pesquisadores que atuam nesta temática, bem como relatórios produzidos pela Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres – (RENCTAS, 2001), que denunciaram os estragos causados pelo tráfico de animais silvestres e pela caça predatória. Além disso, foram apresentadas as principais rotas utilizadas pelo tráfico para transportar animais capturados em Goiás. Com isso, a pesquisa apresentou cunho de revisão bibliográfica, visando evidenciar o cenário de devastação que as infrações penais ambientais tem produzido à fauna brasileira, já que muitos animais têm sido dizimados.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FAUNA SILVESTRE E A LEGISLAÇÃO QUE A AMPARA

Segundo o – MMA (2017), o Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, com uma área originária de aproximadamente 2 milhões de km². Toda essa extensão territorial é marcada por uma elevada diversidade biológica, que torna o Cerrado a savana mais rica do mundo. Contudo, grande parte dessa riqueza está comprometida, pois estima-se que 20% das espécies nativas e endêmicas já não ocorram em áreas protegidas e que pelo menos 137 espécies de animais que ocorrem no Cerrado estão ameaçadas de extinção.

Em função da elevada biodiversidade a fauna silvestre é constantemente alvo de criminosos que, movidos pela ambição, ignoram as leis, atuando no comércio ilegal e contribuindo para a redução populacional de várias espécies nativas. É o caso de caçadores, por exemplo, que capturam animais silvestres para comercializá-los no mercado clandestino ou simplesmente, por satisfação pessoal, para abatê-los. De qualquer forma, estas atividades podem trazer contribuições ecológicas negativas, uma vez que colaboram com a extinção de espécies.

Com o intuito de preservar a fauna nativa brasileira e manter o equilíbrio ecológico, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 225, - determinou que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se que os animais silvestres constituem um bem de uso comum e são essenciais para manutenção da sadia qualidade de vida, devido à sua importância na manutenção do equilíbrio ecológico. Portanto, não podem ser capturados ou abatidos livremente e, por isso, a norma jurídica afirma que independente das condições de desenvolvimento, assim como seus habitats, a fauna será protegida por lei, pois constitui propriedade do Estado. Nesse sentido, aquele que captura sem autorização, causa prejuízo ao bem público e, desta forma, é passível de condenação, visto estar cometendo um crime, conforme descrito na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1988).

No intuito de fornecer proteção, o artigo 1º da lei nº 5.197 (BRASIL, 1967), conhecida como Lei de Proteção à Fauna, explicita as condições e as características que fazem desses animais, espécies amparadas pela lei ambiental e assistidas pelo direito à preservação pela perpetuação das espécies. Desta forma, a referida lei considera que:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

Como se observa, não apenas os animais nativos da região, mas qualquer outra espécie que migrar para os limites de uma determinada federação, ainda que seja um animal silvestre que tenha sido reproduzido em cativeiro, mas tenha seu ciclo biológico ocorrendo no território será considerada como propriedade do Poder Público e, portanto, amparada pela mesma lei.

Mas, mesmo com proteção legal, a biodiversidade da fauna brasileira atrai o interesse de muitas pessoas. Não só criminosos, contrabandistas e caçadores, mas também de pesquisadores e instituições nacionais e internacionais interessadas na pesquisa, manejo e preservação das espécies. Para proteger essa biodiversidade o Brasil conta com uma legislação tida como uma das mais completas do mundo,

segundo dados do Governo Federal. Segundo (BRASIL, 1967), no artigo 3º afirma que “é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”. Nesse sentido, não apenas quem caça, mas todo aquele que comercializa o produto da caça ou que causa prejuízo da fauna silvestre incorre em crime contra o meio ambiente. A esse pensamento Bechara (2003 apud Abdalla 2007) acrescenta:

Não se pode admitir que o homem se sinta realizado em sua dignidade e equilíbrio emocional matando, por esporte, seres indefesos como são os animais. A morte dos bichos, às vezes inevitável, deve ser motivada por fatores mais relevantes, ou seja, por fatores que revelem que esta atitude é indispensável à sobrevivência humana. Fora disso, o animal estará sendo submetido, desnecessariamente, a um mal e, este quadro, para o Texto Maior, importa em tratamento cruel, nos exatos termos do art. 225, § 1º, inciso VII – (BECHARA, 2003 apud ABDALLA, 2007).

Ficam, portanto, impedidas todas as formas de manejo da fauna silvestre sem que haja uma prévia autorização do Poder Público para eventuais caças, capturas, criações ou transporte. Algumas formas de caça, no entanto, são permitidas, desde que previamente autorizadas pelo Poder Público (BRASIL, 1998).

2.2 CRIMES AMBIENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A BIODIVERSIDADE

Existem diversas formas de prejudicar a fauna silvestre e provocar a diminuição do quantitativo de espécies ou até mesmo sua extinção. Desmatamento, queimadas, poluição e construções desordenadas são exemplos de ações que podem influenciar direta ou indiretamente na manutenção das espécies da fauna silvestre. Nesse sentido, a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais classifica os crimes ambientais em seis categorias: os contra a fauna, que: são os ataques de qualquer natureza cometidos contra animais silvestres nativos ou em rota migratória; os contra a flora, que é: qualquer dano causado a vegetação de preservação permanente, ainda que esta esteja em formação ou, até mesmo a poluição que provoque danos à saúde humana ou animal ou ainda que traga prejuízo à flora; os contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: construções em áreas de preservação ou no seu entorno, sem autorização prévia de órgão responsável ou divergente daquilo que foi autorizado e os contra a administração ambiental, como: transmissão de informações falsas ou enganosas, omissão de informações quando solicitadas, sonegação. Além disso,

ainda prevê infrações administrativas, que são ações ou omissões que violem o regulamento jurídico para uso, proteção ou recuperação do meio ambiente (BRASIL, 1998).

Como se observa, não são apenas os crimes contra a fauna silvestre que podem prejudicar os animais. Qualquer ação que interfira no modo de vida natural dessas espécies pode afetar a biodiversidade. É o que ocorre com a expansão urbana, onde as áreas de preservação são diminuídas e, conseqüentemente, os animais por terem seu habitat afetado saem à procura de alimento, sendo vistos frequentemente nas cidades (WWF, 2000). Já outros são vítimas de atropelamentos pelo fato da falta de planejamento na construção das rodovias, que atravessam seus habitats naturais (PRADO et al, 2006). Apesar dos crimes cometidos contra a fauna silvestre, o artigo 29 da Lei de crimes ambientais afirma:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1988).

Apesar de haver uma legislação que prevê a preservação da fauna silvestre brasileira, o que se percebe é que a pena é muito branda, ainda que a sentença possa ser acrescida, dependendo dos agravantes previstos na lei. No geral, tratam-se de períodos de reclusão inferiores a 4 anos, ou seja, existe uma grande possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade. Com isso, gera-se uma sensação de impunidade que juntamente com o aspecto rentável deste ilícito, estimula o cometimento de novos crimes. Ademais, existem casos em que o abate do animal não é considerado crime, é o que estabelece o artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais nos incisos I, II e IV:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (BRASIL, 1998).

Assim percebe-se que em alguns casos, a predação da fauna silvestre pode ser autorizada, como, em situações de extrema necessidade, desde que respaldados por órgão competente. É o caso do javali que, por ser considerada uma espécie exótica invasora nociva e sem predador natural, aumentou consideravelmente suas populações ao longo de vários estados brasileiros. Desta forma, visando um manejo dos indivíduos da espécie que vivem livres em todo o território nacional, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) autorizou, a partir 2013, o seu controle populacional, por se tratar de um animal que oferece risco à fauna e flora nativas (IBAMA, 2013). Nesse sentido, Bechara (2003) afirma que:

Qualquer elemento estranho acaba por abalar a sintonia ótima em que se encontram os seres animados e inanimados do conjunto, seja porque competem com as espécies nativas - e muitas vezes tomam-lhe o lugar - seja porque destroem seus habitats, seja ainda porque apresentam-se lhe como seus predadores (BECHARA, 2003).

Desta forma, inserir uma espécie que não pertença àquele ambiente sem as devidas autorizações e desrespeitando as exigências dos órgãos ambientais, pode comprometer o ciclo natural da fauna local e causar o desequilíbrio ecológico. Em casos de animais exóticos ou pertencentes a outros biomas, devem ser encaminhados a abrigos ou a seus locais de origem. Isso porque, podem se tornar presas ou predadores, além de competir com as espécies nativas por recurso alimentar. Com isso, pode haver o comprometimento de todo o ecossistema do bioma pela perda de espécies nativas da fauna silvestre. Segundo Bechara (2003 apud ABDALLA, 2007), esse processo pode resultar em uma extinção em cadeia:

A eliminação de um nível trófico da cadeia induz, invariavelmente, à eliminação do nível trófico que lhe antecede e assim sucessivamente. Assim, se uma espécie animal que serve de presa a uma outra espécie é extinta, esta segunda espécie não tem mais como prover sua subsistência. Se não conseguir substituir sua "alimentação" por outros produtos existentes no respectivo habitat, certamente sucumbirá. E junto sucumbirá a biodiversidade e demais valores tão importantes para o homem (BECHARA, 2003).

Partindo desse pressuposto, tem-se dois problemas; como bem esclareceu a autora. O primeiro, nos casos de uma espécie ser eliminada do bioma nativo, é que seu predador natural não terá mais presa e, conseqüentemente, se não

encontrar espécie que lhe sirva de subsistência, certamente também será extinta. Por outro lado, a espécie que era presa do animal extinto tenderá a se multiplicar descontroladamente, visto não haver mais o fator de equilíbrio populacional, devido à ausência do predador (PERONI; HERNANDEZ, 2011). Por estas e outras razões é que se justifica a importância de zelar pela fauna silvestre pertencente a cada bioma, assim como combater a prática da caça predatória, tendo em vista o enorme prejuízo causado por ações como a de traficantes de animais e caçadores, Bechara (2003 apud ABDALLA, 2007) afirma que:

O caçador não tem a menor preocupação com a função ecológica que os espécimes capturados cumprem no ecossistema e com o desequilíbrio ambiental que a retirada dessa engrenagem pode causar. Não respeita os ciclos de reprodução dos animais nem mesmo as etapas de desenvolvimento. Essa irracionalidade, misturada à ganância, é que impede a renovação do estoque de exemplares de uma espécie e provoca, por fim, a sua extinção (BECHARA, 2003).

A brandura da lei em punir os infratores que provocam a degradação do meio ambiente, associada ao tímido trabalho de fiscalização que ocorre no país, estimula as práticas predatórias que ameaçam cada vez mais os exemplares da fauna nacional que podem trazer sérias consequências às gerações futuras.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE

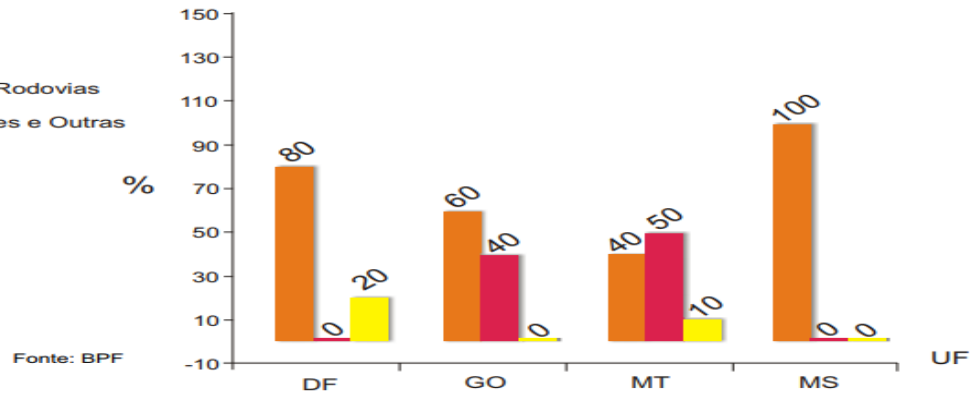
Muitos animais da fauna silvestre são capturados para alimentar o tráfico, possuem estimado valor comercial e, portanto, são comercializados no mercado negro. Essa prática causa desequilíbrio ecológico, interferindo na biodiversidade do país, o que leva, muitas vezes, algumas espécies à extinção. De acordo com Renctas (2001), o Brasil ocupa a primeira posição entre os países com maior riqueza de fauna do mundo, sendo o tráfico de animais silvestres a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o de armas e o de drogas. Já a caça, seja para subsistência ou para comércio, ocupa o segundo lugar em ameaça à fauna silvestre (REDFORD, 1992; ROCHA, 1995 apud RENCITAS, 2001).

A região Centro-Oeste é um dos alvos dos traficantes, pois possui ampla biodiversidade e, pela sua extensão territorial, permite que várias rotas alternativas

de venda do animal. Já a apanha, seja para fins de domesticação, alimentação ou simplesmente abate das espécies para satisfazer o prazer de caçadores, ocorre em todo o território goiano.

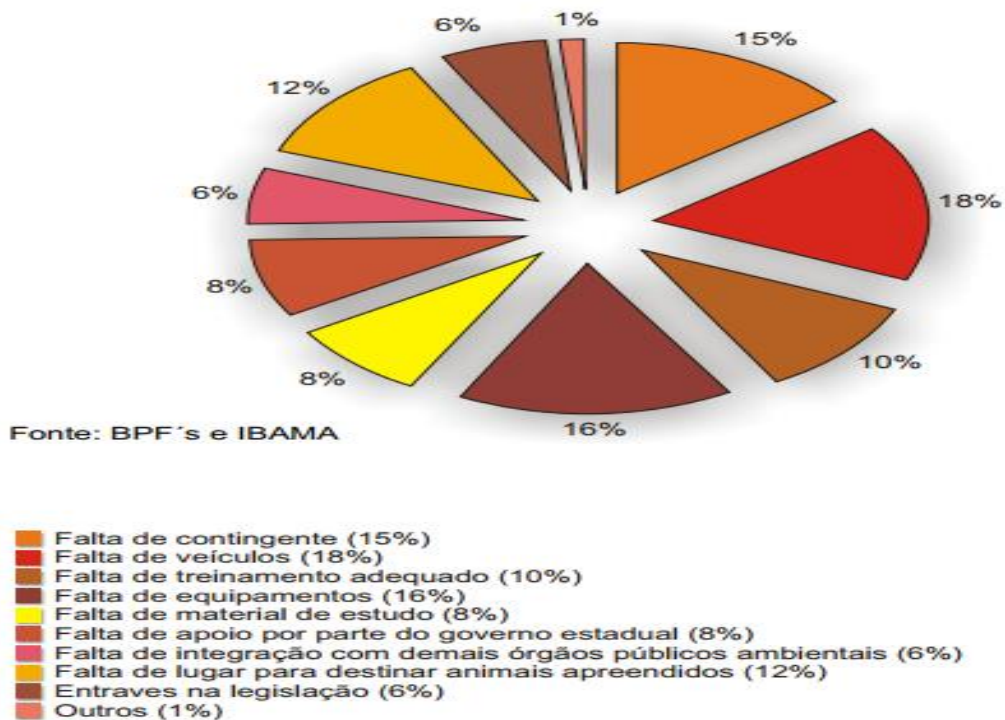


Além das vias terrestres, os traficantes também utilizam outras formas, como o tráfico aéreo e o marítimo para transportarem os animais capturados. Dados da Polícia Federal (Gráfico 1) (RENCTAS, 2001), afirma que em Goiás, dentre os estados da região Centro-Oeste, é o terceiro que mais utiliza as estradas e as rodovias para escoar os animais oriundos do tráfico. No entanto, ocupa a segunda colocação em relação ao escoamento aéreo, quando comparado com o Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (Gráfico 1).

Gráfico 1: Principais vias de escoamento da região Centro-Oeste.

Fonte: Renctas (2001).

Essa variedade de escoamento dificulta o trabalho dos agentes de fiscalização no combate aos crimes ambientais contra a fauna no estado de Goiás. Além disso, a falta de contingente de veículos e de equipamentos também é descrita como problema. Somados, representam 49% das principais dificuldades encontradas no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil (gráfico 2).

Gráfico 2: Principais dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

Fonte: Renctas (2001).

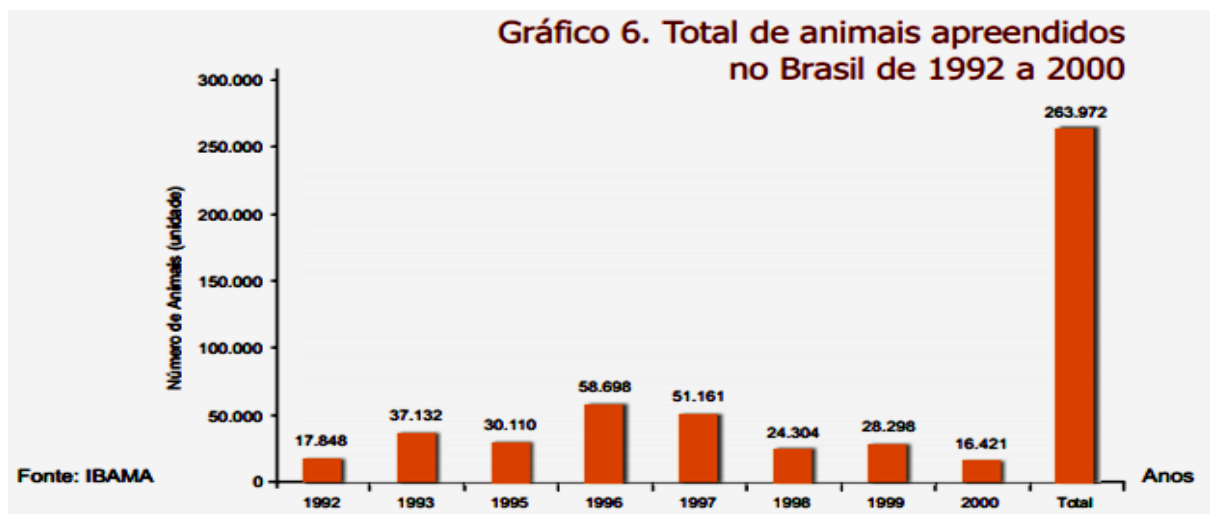
Esses valores são preocupantes, uma vez que correspondem a praticamente metade de todas as dificuldades encontradas para se combater esse

comércio ilegal. Outro problema relevante é a falta de locais apropriados para destinar os animais apreendidos (12%), bem como a ausência de treinamento adequado para profissionais atuantes em atividades de fiscalização (10%). Por isso, investir apenas em agentes e operações seria incoerente se não houver uma preocupação na capacitação desses profissionais, na melhoria da qualidade de equipamentos, além da construção de locais que serão utilizados para abrigar os animais produtos das apreensões. Segundo Bechara (2003 apud ABDALLA, 2007), além do efetivo (recurso humano) propriamente dito, é necessário investir na capacitação ou formação continuada dos agentes de fiscalização em todos os segmentos, inclusive da Segurança Pública. Abdalla (2007) afirma que o agente de campo precisa de treinamento específico para desenvolver um bom trabalho fiscalizatório. Por isso, a contratação de mais policiais militares, associada à implementação de Unidades Especializadas do Batalhão Ambiental em vários municípios goianos potencialmente seria uma alternativa para a redução do tráfico de animais silvestres de Goiás.

3.2 ESTATÍSTICAS DE APREENSÕES

Apesar de toda dificuldade em realizar o trabalho de combate ao tráfico de animais silvestres, os agentes têm se esforçado e os resultados aparecem. Contudo, esses resultados poderiam ser bem melhores se houvesse mais investimento no setor. Mesmo assim, é possível perceber a situação de apreensões realizadas no Brasil (gráfico 3).

Gráfico 3: Total de animais apreendidos no Brasil de 1992 a 2000.



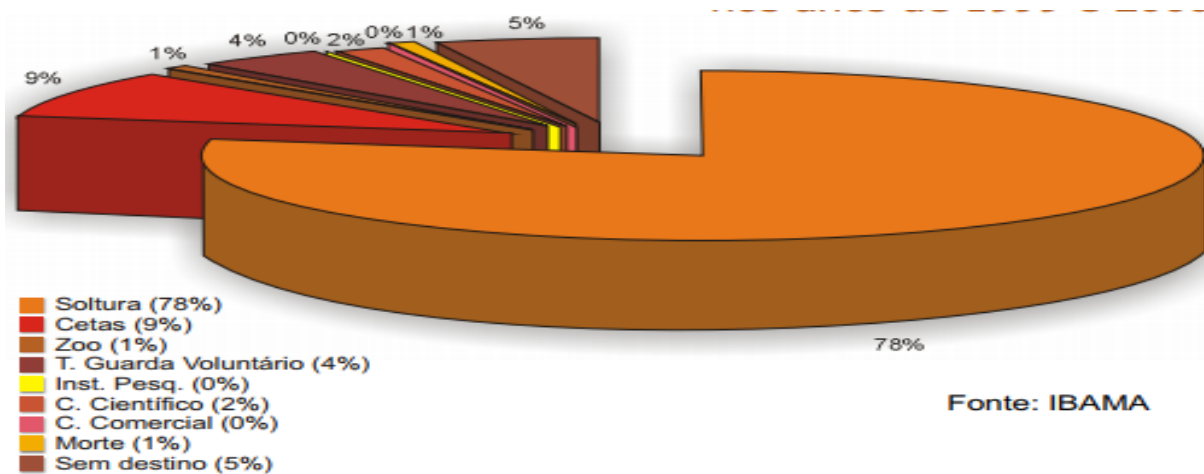
Fonte Renctas (2001).

Constata-se que de 1992 a 2000 as apreensões não sofreram grandes ascensões ao longo dos anos, apresentando-se irregulares. No entanto, houve dois picos, em 1996 e 1997. Isso implica dizer que muitos traficantes de animais silvestres obtiveram êxito em capturar esses animais, visto que o crime não cessa, mas cresce à medida que a tecnologia avança, pois assim como as forças de segurança ambiental precisam de recursos tecnológicos, o crime também faz uso dessas tecnologias para burlar as fiscalizações e lograr êxito nas práticas delituosas. Em oito anos de pesquisa, o quantitativo do ano 2000 foi a menor taxa de apreensão registrada, esses dados revelam a fragilidade das instituições responsáveis pela preservação da fauna silvestre brasileira. Com o passar dos anos, se não há investimento no setor, a tendência é ter uma instituição com maquinário sucateado e equipamentos obsoletos, o que dificulta o trabalho.

3.3 DESTINO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

No tocante ao destino dos animais apreendidos pelas autoridades competentes, o propósito era que todos eles fossem reintroduzidos na natureza. Contudo, muitas vezes, essa ação não pôde ser concretizada. É o caso dos animais domesticados, que se fossem soltos na natureza, tornar-se-iam presas fáceis, uma vez que perdem o instinto selvagem. Além disso, alguns talvez por serem oriundos de outros biomas não se adaptariam às condições ambientais locais e, por isso, sua reintrodução poderia ocasionar a morte. Por isso, percebe-se que alguns fatores prejudicam a reinserção do animal na natureza, sendo necessário avaliar previamente um conjunto de fatores antes da soltura. Assim, em decorrência disso, muitos são condenados a viver o resto da vida em zoológicos, ou em abrigos como os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS).

Em relação à destinação desses animais, felizmente, grande parte dos animais oriundos de apreensões é reintroduzido na natureza e retorna ao seu ciclo de vida normal (gráfico 4). Por outro lado, 1% acaba morrendo em função, geralmente das péssimas condições de transporte que são submetidos. Como consequência, são encontrados desidratados, gravemente feridos ou mal alimentados.

Gráfico 4: Destino dos animais apreendidos no Brasil nos anos de 1999 a 2000.

Fonte: Renctas (2001).

Observa-se ainda que 5% dos animais apreendidos não possuem destino certo, ou seja, não há lugar adequado para eles. O fato da carência de lugares para abrigar as apreensões é uma das dificuldades em realizar o trabalho de fiscalização, como já descrito acima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da pesquisa forneceu informações importantes para se conhecer as condições em que se encontram a fauna silvestre brasileira. O estudo revelou a extrema necessidade de se investir em segurança para as fronteiras, visto ser uma das principais rotas do tráfico de animais silvestres dos biomas brasileiros, o que gera desequilíbrio e extinção de espécies, das quais muitas são exclusivas de um determinado bioma, sendo que sua ocorrência não se dá em outra parte do mundo.

A pesquisa também proporcionou o conhecimento de causa dos agentes envolvidos no trabalho de preservação da fauna e flora silvestre brasileiros. As condições de trabalho não permitem o desenvolvimento de uma atuação eficiente, pois a instituição não dispõe de veículos adequados ou equipamentos tecnológicos avançados para realizar um combate à caça e ao tráfico de forma ostensiva e com qualidade.

Apesar de existirem leis que amparam biodiversidade e coíbem a prática de caça predatória, assim como o tráfico de animais silvestres, percebeu-se que as

punições são muito brandas para aqueles surpreendidos como infratores. Nesse sentido, os transgressores da lei sentem-se a vontade para praticar outros ilícitos, vista a morosidade da justiça em punir os que desrespeitam as determinações das leis que amparam a biodiversidade do país.

Também foi constatado com a realização da pesquisa que os efeitos da predação silvestre para a fauna e flora brasileiras produzem resultados catastróficos, pois interferem diretamente no meio ambiente, trazendo danos a toda sociedade, visto provocar um desequilíbrio ambiental com prejuízos, muitas vezes irreversíveis para a região onde se encontra o bioma afetado. A extinção de uma espécie fará com que seu predador seja prejudicado na cadeia alimentar, tendo que buscar outro tipo de presa, assim como a presa da espécie em extinção poderá se multiplicar de forma desordenada por não mais haver predador natural.

Por fim, ficou claro o descaso das autoridades públicas em defender a biodiversidade brasileira, faltam equipamentos, recursos tecnológicos e pessoal capacitado para desenvolver um combate ao tráfico e à caça ilegal de espécies protegidas por lei, além de uma legislação mais rígida para os transgressores.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>. Acesso em 27/01/18.

As principais causas de acidentes nas vias e rodovias. Disponível em: <http://www.detran.ms.gov.br/veja-as-principais-causas-de-acidentes-nas-vias-e-rodovias/>. Acesso em 11/01/18.

Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6023:** informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024:** informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6028:** informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 10520:** informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. 1967. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 jan. 1967. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em 17/01/18.

BRASIL. 1998. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em 22/01/18.

Espécies Exóticas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/521851-PROJETO-REGULAMENTA-MANEJO-E-CONTROLE-DA-CACA-NO-BRASIL.html>. Acesso em 27/01/18.

Legislação ambiental no Brasil é uma das mais completas no mundo. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/10/legislacao>. Acesso em 13/01/18.

O Bioma Cerrado. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>. Acesso em 12/01/18.

Principais rotas terrestres utilizadas para o tráfico de animais silvestres. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/CENTRO-OESTE.pdf>. Acesso em 13/01/18.

RENCTAS. I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre. 2001. Disponível em: http://www.rebras.org.br/rebras/userfiles/file/IREL_RENCTAS_2EDICAO_reduzido.pdf. Acesso em 13/01/18.